

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015

Institui a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI.

Relator: Deputado LEO DE BRITO.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.028, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “institui a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 7 de janeiro de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Em 12 de abril de 2016, o PL nº 4.992/2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE)”, foi apensado à proposição principal. Nessa mesma data, fui designado Relator da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, ficaria instituída, na rede pública nacional de ensino, nos termos das diretrizes que apresenta em todo o PL, a política estadual de assistência à saúde do estudante, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos educandos por meio de ações de promoção da saúde.

Por sua vez, o apensado, o PL nº 4.992/2016, dispõe, nos termos do seu art. 1º, que ficaria instituída a Política Nacional de Saúde na

Escola (PENSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção de agravos à saúde e de promoção e atenção à saúde. Também estabelece diversas diretrizes que norteiam o programa nos outros artigos da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Nossa Constituição estatui, no seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para viabilização dessa meta tripartite, a saúde ocupa sem dúvida papel extremamente importante.

Para viabilizarmos uma educação significativa e relevante, tendo os alunos também como protagonistas do processo, precisamos considerar o aprendiz na sua inteireza, na sua integralidade. É sempre um indivíduo que aprende, não apenas uma fração dele ou de seu cérebro. Faz-se, pois, necessário que todo o arcabouço legal de regência da educação trate o educando de maneira integral, sendo a saúde certamente um vetor determinante de todas as demais facetas do estudante.

O Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, instituiu o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

As duas proposições que estamos analisando são, de fato, louváveis e meritorias, uma vez que conferem segurança jurídica àquilo que o executivo já empreendeu por via do Decreto supramencionado.

Conforme ressalta o autor da proposição principal:

Os jovens que frequentam as escolas públicas muitas vezes não têm acesso à saúde básica, o que cria dificuldades para seu aproveitamento escolar. Um problema oftalmológico que poderia ser descoberto com um simples exame leva meses e até anos, para ser detectado, o que faz com que o aluno perca o interesse pelos estudos.

A autora da matéria pensada também enfatiza que “ao votarmos favoravelmente a este Projeto, estamos cumprindo a dever do Poder Legislativo de aprovar regras que norteiem o Poder Executivo a proteger a saúde dos alunos da educação básica”.

Quanto à nomenclatura do programa, acreditamos que acertou o Poder Executivo, podendo ser mantida a expressão “política nacional”. Não há porque evitar o termo “saúde”, que já possui embutido o conceito de integralidade, por não se tratar apenas de mera ausência de doenças. Além do mais, a concisão da sigla e sua sonoridade favorecem a comunicação.

Em face do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 4.028/2015 e do seu apensado, PL nº 4.992/2016, na forma do Substitutivo anexo, como medida importante para assegurar uma educação efetiva na educação básica brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LEO DE BRITO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.992/2016)

Institui Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE) para as redes públicas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE), com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica, mediante ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, segundo os objetivos, princípios e diretrizes que estabelece.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE):

I - propiciar condições que contribuam para a formação integral de educandos;

II - articular Sistema Único de Saúde (SUS), redes públicas de educação básica, órgãos gestores da cultura, do esporte e do lazer, bem como sistemas de medidas socioeducativas, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, de equipamentos e de recursos disponíveis para a promoção da saúde dos educandos;

III - contribuir para a construção de sistema de cuidado e desenvolvimento social, com foco na promoção da cidadania e dos direitos humanos;

IV - fortalecer, por meio da intersetorialidade e da integração entre esferas de governo, o enfrentamento de vulnerabilidades no campo da

saúde, da cultura, do esporte e do lazer, as quais comprometem a socialização para a o exercício da cidadania e o pleno desenvolvimento escolar;

V - assegurar a comunicação e a troca de informações entre escolas públicas das diversas redes de ensino e os serviços da saúde, de cultura, de esportes e de medidas socioeducativas;

VI - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde.

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica, de saúde, de cultura, de esporte, de lazer e de promoção de medidas socioeducativas estabelecidas pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE):

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e serviços de saúde, de cultura, de esporte, de lazer e de promoção de medidas socioeducativas;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade;

VI - cuidado ao longo da infância, adolescência e juventude;

VII - coordenação e controle social;

VIII - monitoramento, acompanhamento e avaliação permanentes.

Art. 4º Ações de promoção da saúde serão desenvolvidas articuladamente com as redes públicas de educação básica e em conformidade com os princípios e diretrizes desta Política, compreendendo, entre outros aspectos:

I - avaliações diagnósticas, entre as quais clínica, nutricional, oftalmológica, auditiva e relativa à higiene bucal;

II - atualização e controle do calendário vacinal e das medidas de peso e de altura;

III - educação permanente em saúde, enfocando alimentação saudável, prevenção do tabagismo, do consumo de álcool e drogas, e promoção da saúde sexual e reprodutiva;

IV - busca da redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

V - promoção de atividades físicas;

VI - controle de fatores de risco de câncer.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito escolar em caráter permanente e sistemático poderão integrar o currículo e ser contabilizadas para efeitos de composição da jornada escolar.

Art. 5º A efetivação desta Política será efetuada por meio de elaboração de plano estratégico e operacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LEO DE BRITO